



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000155105**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1025863-03.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MOUSTAPHA HAJ HAMMOUD, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE S. P..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 8 de março de 2018.

Moreira Viegas  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1025863-03.2016.8.26.0576  
**Comarca:** São José do Rio Preto  
**Apelante:** MOUSTAPHA HAJ HAMMOUD  
**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE SUBSIDIAR A PRETENDIDA INVALIDAÇÃO. AJUSTE CELEBRADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL, PARA A INSTITUIÇÃO E DEMARCAÇÃO DA RESERVA LEGAL. INAPLICÁVEL O NOVO CÓDIGO PARA TORNAR INEXIGÍVEIS AS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDO OU MODIFICADO PELA LEI NOVA. VALOR COBRADO QUE, EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO, MOSTRA-SE EXORBITANTE. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AO MONTANTE DAS ASTREINTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**VOTO Nº 19.863**

Apelação interposta por MOUSTAPHA HAJ HAMMOUD, contra a r. sentença de fls. 406/408, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução.

Alega, em síntese, que o novo Código Florestal o dispensa do cumprimento das obrigações assumidas no TAC. Aguarda o provimento do recurso. Subsidiariamente pugna pela redução do valor da multa (fls. 431/447).

Recurso processado, com resposta (fls. 478/493).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo improvimento (fls. 498/519).

É o relatório.

Exceção feita a não redução do valor da multa, a sentença está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis os referidos fundamentos:

*“Os embargos improcedem. Com efeito, o embargante não cumpriu com a obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta e deve arcar com a execução promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Nos termos de Ajustamento de Conduta, o embargante se comprometeu a averbar a área de reserva legal mínima de 20% da propriedade junto aos órgãos competentes e registrá-la na matrícula do imóvel. Assim, como não foi integralmente cumprido o TAC, a execução da multa é de rigor. Incontroverso que não foi procedido o registro na matrícula do imóvel referente aos 20% da área destinada a reserva legal. Conforme documento elaborado pelo CAR, não há área coberta por vegetação nativa, necessárias para completar os 20% (vinte por cento) de sua Reserva Legal e não há apresentação de projetos para restauração ecológica no órgão competente. Ademais, não é caso de aplicação da Lei n.º 12.651/2012, pois o Termo de Ajustamento de Conduta foi elaborado antes da citada lei. Aplicar o novo diploma legal, sob alegação de significativas mudanças quanto à reserva legal e áreas de preservação permanente, cuja benesse servirá tão somente ao interesse do particular, não parece razoável e não se pode afrontar o princípio constitucional da irretroatividade da lei nova para atingir atos jurídicos perfeitos e princípio da proteção ambiental, pilares do Estado Democrático de Direito. O Superior Tribunal de Justiça negou a aplicação da Lei 12.651/2012 a fatos ocorridos sob a égide da Lei 4.771/1965 (Código Florestal revogado), sob o argumento da intangibilidade do ato jurídico*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*perfeito e irretroatividade da lei nova. Segue transcrição de parte da decisão: ... incidirá sobre a matéria, por conseguinte, o princípio do tempus regit actum, que governará os atos administrativo ambientais perfeitos, confinada a aplicação do novo regime jurídico, ordinariamente e no atacado, ao futuro, para a frente; tanto mais se o ius superveniens, ao favorecer o interesse individual do particular, acabar por enfraquecer o regime jurídico de tutela do interesse público, dos bens coletivos e das gerações vindouras . (REsp 1.240.122- PR, 2ª Turma, STJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 02.10.2012). Porém, a parte administrativa da nova lei pode ser aplicada, permitindo-se a inscrição da reserva legal no CAR. Nesse sentido: DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O TAC devidamente homologado passa a constituir ato jurídico perfeito, não sendo alcançado por lei nova. Princípios da irretroatividade e do "tempus regit actum". Não configurada a alegada falta de interesse de agir. Cabível somente adequação prática no âmbito administrativo, permitindo a inscrição da reserva legal no CAR. REJEITADA A PRELIMINAR, DÁ- SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. APELAÇÃO Nº: 1000863-29.2015.8.26.0481. Relator: RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO. J. 11.08.2016. Dessa forma, a fixação de multa e execução é de rigor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

É praticamente ocioso repetir que o ajustamento de conduta é ato de natureza volitiva. Não se cuida de transação, contrato de conotação privada que reclama recíprocas concessões. Com o interesse público, que é objeto da tal celebração, todavia, não se pode mercadejar. É, em outras, uma capitulação às determinações ministeriais ou de outro legitimado, um reconhecimento da procedência da pretensão.

Justamente, por isso, admitem-se somente mínimas flexibilizações, como o deferimento de prazo para a submissão à lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossível, entretanto, apagar o que existe atrelado àquele ato jurídico, fruto da livre manifestação de vontade de pessoa capaz. Mais inviável ainda esquecer que o ajustamento nasce de maneira irrevogável, vocacionado ao cumprimento.

Fosse possível ao coproprietário que assinou o termo de ajustamento de conduta, ou a seu sucessor, revogá-lo, isto é, extingui-lo pelo desinteresse superveniente, perderia esse importante instrumento sua razão de ser.

É isso, na realidade, que é proposto no caso presente.

O embargante, arrependido do ato ao qual voluntariamente aderiu, quer desfazê-lo. Quer-se discutir o valor intrínseco do ato jurídico, colocando que suas disposições são abusivas.

Ora, a razão de ser de um ajustamento de conduta é exatamente afastar polêmicas interpretativas. Pretende-se, pela mútua adesão, imunizar os fatos então litigiosos quanto a querelas interpretativas. É mais do que rotineiro que as proposições ministeriais sejam passíveis de disputas interpretativas e que os réus ou investigados resistam àquilo que é sugerido. Só que, formulado o ajustamento de conduta - ao qual ninguém é obrigado a aceitar -, aquilo que era litigioso se torna incontroverso. Daí por que vazio de significado, agora, debater sobre a existência ou não do dano ambiental, sobre a responsabilidade do executado/embargante ou seu dever de reparar.

Com efeito, o Ministério Público ingressou com a ação de execução visando o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado livremente entre as partes, sob



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fundamento de que houve o descumprimento de algumas das medidas assumidas pelo executado.

Cumpra-se, então, concluir que o compromisso de ajustamento, como os atos jurídicos em geral, só pode ser rescindido pela conjugação da vontade das partes ou contenciosamente, por meio de ação anulatória., com demonstração da ocorrência de erro, dolo, fraude, coação ou simulação.

No caso, porém, não avultam circunstâncias evidenciadoras dos apontados vícios de consentimento (erro, dolo, fraude, coação ou simulação), ademais do que a apelante firmou o aludido termo livremente, cônsona do seu conteúdo e das suas consequências.

Portanto, não se justifica a invalidação do termo de ajustamento de conduta, em face da inexistência de qualquer lastro probatório de que tenha havido algum vício no título.

Não há, outrossim, cogitar-se em iliquidez ou modificação do título, mercê do advento do novo Código Florestal.

Essa Corte, é verdade, já se posicionou no sentido de que a lei nova "(...) é aplicável, de imediato, inclusive às ações em andamento, a teor do disposto no art. 462, do CPC (...)"(Agravo de Instrumento nº 0118713-85.2010.8.26.0000, rel. Desa. Zélia Maria Antunes Alves, j. 20.06.2013). Outro não é o entendimento da Corte Superior: 'As normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação exposta na inicial' (STJ-3ªT., REsp 18.443-0-EDcl-Edcl, Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.06.93, DJU 9.8.93). No mesmo sentido: RTJ 123/31; STJ-1ªT., REsp 1.109.048, Min. Luiz Fux, j. 16.11.10, DJ 14.12.10; STJ-2ªT., REsp 813.626, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09, DJ 4.11.09; STJ-3ªT., REsp 688.151, Min. Nancy Andrighi, j. 7.4.05, DJ 8.8.05;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RSTJ 12.290, 66.273, maioria, RT 661/137, 713/156, JTJ 173/212, maioria, 174/17, JTAERGS91/167.

Mas aqui não se trata de ação de conhecimento em curso, para as quais incidem as novas regras e sim de execução de título extrajudicial, ato jurídico perfeito e acabado que conta com proteção expressa no inciso XXXVI do art. 5º da Carta de 1988.

Inviável sujeitar este (ou qualquer outro título executivo) às mudanças legislativas, sob pena de exterminar por completo qualquer traço ainda remanescente de segurança jurídica.

Nesse sentido, já se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.*

*1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de 'ação de anulação de ato c/c indenizatória', com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir*

*superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação 'o isentou da punição que o afligia', e que 'seu ato não representa mais ilícito algum', estando, pois, 'livre das punições impostas'. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. 2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do*



*princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O 'direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio' (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí 'serão suspensas' as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, 'as multas' (e só elas) 'serão consideradas*

*convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente'. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a 'suspensão' e 'conversão' daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido" (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.10.2012, DJe de 19.12.2012.)*

Idem AgRg no AREsp 327687 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2013.

Inobstante o reconhecimento da higidez do título executivo, possível é a readequação do valor da multa e, se necessário, do próprio prazo para cumprimento das obrigações.

Com efeito, sabe-se que a multa (*astreinte*) tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é pressionar a parte a cumprir a decisão, não tendo qualquer cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta.

A regra do § 3º do artigo 273 do antigo CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, encontra-se preservada no novo estatuto de rito que, a semelhança do que já vinha ocorrendo, expressamente dispõe:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º - O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º - A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4º - A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

A atual redação deixa claro que o órgão judiciário, sempre jungido aos limites da obrigação, poderá adotar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, tais como a imposição de multa por tempo de atraso.

Deste modo, continua aplicável a antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação...” (REsp. 1315719/SE).*

Com relação ao valor da multa, é assente o entendimento de que o magistrado deve guiar-se pela razoabilidade. A fixação não pode ser baixa a ponto de desestimular o devedor do cumprimento da medida e nem tão alta que caracterize o enriquecimento sem causa da parte.

Analisando o caso dos autos, ao contrário do que alega a ré, a multa cominatória diária não excede o grau de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade a ser observado na sua aplicação.

É importante ressaltar que as astreintes foram fixadas em montante suficiente para compelir o devedor a cumprir o ajuste no prazo assinado, sendo certo que a redução do seu valor poderia incentivar o descumprimento da obrigação pelo réu, o que contraria a própria *men legis* do instituto em comento.

Ademais, não há que se falar em dilação do prazo para cumprimento do preceito, pois este lapso temporal, já foi, por demais, extrapolado.

Contudo, a pretensão recursal merece provimento quanto à limitação do valor máximo da multa diária, de modo a evitar o enriquecimento indevido da parte autora.

Ao abordar o tema, Humberto Theodoro Júnior (in *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*, 24ª edição, Editora Leud, p. 553), assim deixa assinalado: “O valor da multa é fixado pelo juiz que a impõe, na antecipação de tutela ou na sentença definitiva, não havendo um critério legal rígido a observar. Será levada em conta a capacidade de resistência do devedor. De maneira geral, recomenda a doutrina que seja elevada, tal que possa impressionar o condenado. Incide, porém, o princípio da razoabilidade: em primeiro lugar porque o Código impõe que a execução se dê sempre pelo modo menos oneroso para o devedor (art. 620); em segundo lugar, porque sua função é alcançar o cumprimento da prestação devida e não arruinar simplesmente o executado. 'Obviamente, não pode o juiz fixar uma multa cujo pagamento seja inviável pelo executado, ou que seja capaz de reduzi-lo à insolvência”. Ou como adverte LUIZ GUILHERME MARINONI: “o valor da multa deve ser graduado de acordo com a capacidade econômica do demandado”. Não pode, enfim, ser nem excessiva (intolerável) nem irrisória (insignificante).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atento a essa realidade, fixo o limite máximo da multa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante que se mostra suficiente e compatível com a obrigação de fazer, ainda em aberto. O valor executado, portanto, deve se limitar a essa quantia, corrigida da data do acórdão.

Ante o exposto, e para os fins explicitados, dou parcial provimento ao recurso.

**JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS**  
Relator